



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147942-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA, é apelada MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025

PEDRO BACCARAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1147942-10.2023.8.26.0100

APELANTE: VIP Conexões Locadora e Transporte Turístico Ltda.

APELADA: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santana – 7ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Ação de consignação em pagamento de dívida relacionada às cotas 405,470 e 577. Pretendido o depósito das três cotas de consórcio firmadas individualmente. Possibilidade. Reconhecida a recusa injustificada da credora em receber as parcelas do financiamento das cotas. Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para verificação da suficiência dos valores.

VOTO nº: 50.288

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação consignatória de pagamento fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. A magistrada, Doutora Fabiana Tsuchiya, anotou o inadimplemento dos contratos de financiamento relativos a 8 cotas consorciais administradas pela Ré. Reconheceu que os valores depositados pelo devedor são insuficientes para pagamento total da dívida, reputando justificada a recusa ao recebimento de valores em quantia inferior. Imputou exclusivamente ao devedor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o Autor insistindo na consignação em pagamento das cotas de consórcio 405, 577 e 470 dos Grupos 20110, 20122 e 20804 garantidas por contrato de alienação fiduciária de três veículos da marca Mercedes Benz, placas FVY 1635, FPH 8339 e FFS0834.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Mercabenco Administradora e Consórcio Ltda. alega que a empresa Vip Conexões e Locadora e Transporte Turístico Ltda. foi contemplada em consórcio, sendo constituída a alienação fiduciária sobre oito veículos. Em razão do inadimplemento das parcelas das cotas consorciais 405, 6, 7, 577, 510, 83, 368, 119, 370, 44, 470, a credora ajuizou a ação de busca e apreensão, em 16 de outubro de 2023.

A liminar foi deferida e o mandado de busca e apreensão foi parcialmente cumprido com a apreensão de cinco veículos: a) ônibus Volkswagen, placas FTA5C28, ano 2013/2014; b) ônibus Volkswagen, placas FSE1G76, ano 2013/2014; c) van Mercedes Benz, placas FVY1635, ano 2014/2015; d), van Mercedes Benz, placas FHP8339, ano 2014/2015; e) van Mercedes Benz, placas FTL 2216, ano

2014/2015.

Paralelamente, a Vip Conexões noticiou o ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento de R\$63.121,54 relativos a três cotas consorciais 405, 577 e 470. Diz que houve recusa injustificada da Apelada para receber o pagamento das cotas.

O recurso merece provimento.

O Autor admite o inadimplemento das cotas consorciais 6, 7, 510, 83, 368, 119, 370 e 44. Alega que a Ré injustificadamente se recusou a receber o pagamento parcial da dívida, razão pela qual ajuizara a presente ação de consignação em pagamento.

A Ré, por seu turno, alega que os depósitos feitos pelo Autor são insuficientes para quitação de todas as cotas consorciais.

A ação de consignação em pagamento serve para superar a mora do credor que, injustificadamente impede que o devedor cumpra obrigação decorrente da lei ou do contrato, revelando-se, por outro lado, a impossibilidade jurídica da pretensão de cumprir a obrigação de forma diversa da avençada ou daquela prevista em lei.

A ação consignatória se presta à

exoneração de obrigação do devedor, cujo pagamento tenha sido recusado pelo credor, que se reconhece em mora, o que se verifica na hipótese.

Do que se extrai dos autos, o inadimplemento das cotas 7, 510, 83, 368, 119, 370 e 44 é incontroverso. Contudo, depositado judicialmente o valor das cotas 405, 577 e 470. Os contratos de garantia foram firmados individualmente, sem que haja motivo para a recusa do recebimento do pagamento integral da dívida relacionada às cotas separadamente. Note-se que o depósito judicial fora realizado antes da citação do Apelante nos autos da ação de busca e apreensão.

A resistência do credor veio fundada na exigência integral do pagamento de todas as parcelas do financiamento concedidos ao Autor. Ocorre que, os contratos são independentes com garantias individuais de alienação fiduciária.

Fixada essa premissa impõe-se admitir que esta consignatória está limitada aos três financiamentos e, portanto, a suficiência do depósito deve ser verificada quanto às cotas 405, 577 e 470, consideradas as obrigações separadamente ajustadas.

A verificação dos valores deve ser realizada por meio de perícia contábil. As prestações das três cotas serão acrescidas dos encargos do contrato até a data do depósito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificando-se nesta data a suficiência ou insuficiência dos valores.

Neste quadro, impõe-se a procedência do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, de sorte a definir o valor da dívida relacionada aos três grupos de consórcio e a suficiência do depósito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat
Relator